



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Câmara Criminal

Abril/2019

Compete, originariamente, à Câmara Criminal:

Processar e julgar:

- Pedidos de habeas-corpus, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder;
- Recurso das decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou Relator;
- Conflitos de jurisdição entre juízes criminais de primeiro grau ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;
- Representação para perda da graduação das praças, nos crimes militares e comuns;
- Mandados de segurança contra ato dos juízes de primeira instância e dos procuradores de justiça, em matéria criminal.

Julgar:

- Recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de primeiro grau;
- Embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

(Art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre)

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL



Des. Elcio Mendes
Presidente



Des. Pedro Ranzi
Membro



Des. Samoel Evangelista
Membro

Eduardo de Araújo Marques
Secretário

Sessão Ordinária: Quinta-feira
Horário: 8h

Clique no número do acórdão
para acessar o
documento na íntegra

ÍNDICE

ACÓRDÃO	ASSUNTO	PÁG.
28.259	Apelação Criminal. Roubo simples. Pleito de redução da pena base. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Incidência da atenuante da confissão espontânea.	7
28.260	Apelação Criminal. Embriaguez ao volante. Lesão Corporal culposa na direção de veículo automotor com causa de aumento de pena. Prova da materialidade e da autoria. Afastamento do argumento de insuficiência de provas.	7
28.274	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AFASTAR CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. VÍTIMAS DISTINTAS ATINGIDAS. DESPROVIMENTO.	8
28.281	PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. DECOTE DA MÁCULA NO VETOR JUDICIAL ATINENTE À CONDUTA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.	8
28.282	PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. REFORMA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.	8
28.285	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSOS DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXCLUSÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO ART. 2º, §§ 2º E 4º, INCISO I, DA LEI N. 12.850/13. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO DA ORCRIM MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES E DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. JUNTADA DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS APÓS A AUDIÊNCIA EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. MERA ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DA VIDA ANTEACTA DOS ACUSADOS E DESNECESSIDADE DE CERTIDÃO CARTÓRARIA COMO PROVA DE MAUS ANTECEDENTES OU REINCIDÊNCIA. EXASPERAÇÃO DA PENA NO PATAMAR DE DOIS ANOS PELO RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO IDEAL DE 1/6. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DA CONEXÃO DA ORCRIM COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS INDEPENDENTES. VIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.	9
28.294	CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, COM ESTABELECIMENTO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA COM O REGIME PRISIONAL IMPOSTO AO PACIENTE. HABEAS CORPUS CONHECIDO E PARCIALMENTE CONCEDIDO.	10

ACÓRDÃO	ASSUNTO	PÁG.
28.295	APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO AFASTADO. SOBERANIA DOS VEREDITOS ORIUNDOS DO CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE NÃO CONTRARIA A PROVA DOS AUTOS.	10
28.298	APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. VALIDADE DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS.	10
28.301	APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ROUBO SEGUIDO DE MORTE TENTADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENOR. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. ARGUMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA AFASTADO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. PLEITO ATENDIDO NA SENTENÇA. NÃO EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DECORRENTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO.	11
28.328	HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS LEGAIS. PRESENÇA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PROVA DA MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIENTES PARA, ISOLADAMENTE, GARANTIR A LIBERDADE PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. INVIABILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.	11
28.331	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. VIABILIDADE. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO À FAMÍLIA DA VÍTIMA. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS REALIZADA MEDIANTE ACORDO EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.	12
28.333	: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DECOTE DO VETOR CULPABILIDADE SOB O ARGUMENTO DE BIS IN IDEM COM A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, INCISO III, DA LEI DE DROGAS. INOCORRÊNCIA. PRIMEIRA FASE JUSTIFICADA PELA REPROVAÇÃO SOCIAL DO FATO E AJUSTE DE DESÍGNIOS DE CONDUTA PARA A PRÁTICA DE COMERCIALIZAÇÃO. TERCEIRA FASE FUNDAMENTADA EM RAZÃO DO CRIME TER SIDO COMETIDO NAS DEPENDÊNCIAS DA UNIDADE PENITENCIÁRIA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. NÃO CABIMENTO. PROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DE PENA. INVIABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DESPROVIMENTO.	12
28.335	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELO DE CECÍLIA MARIA GOUVEIA: SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDO CONTEMPLADO NA SENTENÇA. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO. CONHECIMENTO EM PARTE. SENTENÇA OMISSA. FIXAÇÃO DEVIDA. EXIGÊNCIAS LEGAIS PREENCHIDAS. PROVIMENTO. APELO DE ANTONIO JAILSON RIBEIRO DOS SANTOS: ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA FIRME DAS TESTEMUNHAS. HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA CONSUMO DE DROGAS. INACEITABILIDADE. DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA NÃO DEMONSTRADA. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA. MERCANCIA COMPROVADA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI N.º 11.343/06. MUDANÇA DO REGIME PRISIONAL. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. PROVIMENTO PARCIAL.	12
28.336	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DO ART. 244-B DO ECA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. COMPROVADA A PARTICIPAÇÃO DO ADOLESCENTE NO CRIME. REDUÇÃO DAS PENAS-BASES AO MÍNIMO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDO CONTEMPLADO NA SENTENÇA. MUDANÇA DO REGIME PRISIONAL. INACEITABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DESPROVIMENTO.	13

GRÁFICO I	PROCESSOS DISTRIBUIDOS NA CÂMARA CRIMINAL — ABRIL/2019	14
GRÁFICO II	PROCESSOS JULGADOS NA CÂMARA CRIMINAL — ABRIL/2019	15

Câmara Criminal



Acórdãos

Acórdão nº 28.259

Apelação Criminal nº 0005425-74.2018.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Thiago da Silva Ferreira

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Advogado : Armyson Lee Linhares de Carvalho

Promotor de Justiça : José Ruy da Silveira Lino Filho

Procurador de Justiça : Álvaro Luiz Araújo Pereira

Apelação Criminal. Roubo simples. Pleito de redução da pena base. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Incidência da atenuante da confissão espontânea.

- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz singular considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à conduta do apelante, devendo por isso ser mantida a Sentença.

- Se o objeto da irrisignação já está contemplado na Sentença, falta ao apelante o indispensável interesse de recorrer, não se conhecendo o Recurso nessa parte.

- Recurso de Apelação Criminal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0005425-74.2018.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do

Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 4 de abril de 2019

Des. Elcio Mendes

Presidente

Des. Samoel Evangelista

Relator

Acórdão nº 28.260

Apelação Criminal nº 0007088-92.2017.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Apelante : Rosimar Pereira de Araújo

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público : João Ildair da Silva

Promotor de Justiça : Marcos Antonio Galina

Promotor de Justiça : Romeu Cordeiro Barbosa Filho

Procurador de Justiça : Edmar Azevedo Monteiro Filho

Apelação Criminal. Embriaguez ao volante. Lesão Corporal culposa na direção de veículo automotor com causa de aumento de pena. Prova da materialidade e da autoria. Afastamento do argumento de insuficiência de provas.

- Não há que se falar em absolvição se o conjunto probatório demonstra com clareza, que o apelante não manteve os cuidados necessários à segurança do trânsito ao conduzir o seu veículo, com capacidade psicomotora alterada, acarretando desfecho que poderia ter sido evitado.

- Recurso de Apelação Criminal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apela-

ção Criminal nº 0007088-92.2017.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 4 de abril de 2019

Des. Elcio Mendes

Presidente

Des. Samoel Evangelista

Relator

Acórdão n. : 28.274

Classe : Apelação n. 0005014-31.2018.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

Revisor : Des. Samoel Evangelista

Apelante : Cledison Vasconcelos da Silva

Advogado : Marcelo Santos Asensi (OAB: 3027/AC)

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Promotor : Joana Darc Dias Martins

Proc. Justiça : Patrícia de Amorim Rêgo

Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AFASTAR CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. VÍTIMAS DISTINTAS ATINGIDAS. DESPROVIMENTO.

1. Descabida a absolvição quando os elementos trazidos aos autos, em conformidade com os depoimentos das vítimas e testemunhas, formam um conjunto sólido dando segurança ao juízo para a condenação.

2. Havendo a prática de mais de um delito, mediante mais de uma ação, deve ser reconhecida a regra do concurso material de crimes.

3. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0005014-31.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 04 de abril de 2019.

Des. Elcio Mendes

Presidente e Relator

Acórdão n. : 28.281

Classe : Apelação n. 0001939-96.2014.8.01.0009

Foro de Origem : Senador Guiomard

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Pedro Ranzi

Revisor : Des. Elcio Mendes

Apelante : Marcelo Rodrigues de Oliveira

D. Público : Eufrásio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC)

AdvDativa : Camila Augusta Figueiredo de Alencar Souza

(OAB: 4202/AC)

Apelante : Renato Ernesto de Souza

D. Público : Eufrásio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC)

AdvDativa : Camila Augusta Figueiredo de

Alencar Souza

(OAB: 4202/AC)

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Promotor : Walter Teixeira Filho

Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. DECOTE DA MÁCULA NO VETOR JUDICIAL ATINENTE À CONDUTA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ao fixar as penas-base em patamar acima do mínimo legal, o Juiz singular considerou a presença de duas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, desfavoráveis aos réus, fazendo-a de forma fundamentada, justa e proporcional, devendo por isso ser mantida a Sentença.

2. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0001939-96.2014.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 04 de abril de 2019.

Des. Elcio Mendes

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n. : 28.282

Classe :Recurso Em Sentido Estrito n.

0002299-83.2018.8.01.0011

Foro de Origem : Sena Madureira

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Pedro Ranzi

Recorrente : Edileudo de Freitas Pinto

AdvDativo : Eduardo Luiz Spada (OAB: 5072/AC)

Recorrido : Ministério Público do Estado do Acre

Promotor : Fernando Henrique Santos Terra

Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. REFORMA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Subsistindo nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria que apontem para a ocorrência de crime doloso contra vida em sua forma tentada, impõe-se a pronúncia dos réus para julgamento pelo Tribunal do Júri Popular.

2. Havendo indícios da existência das qualificadoras, deve prevalecer o brocardo latino in dubio pro societate, cabendo ao Conselho de Sentença decidir sobre a sua possível ocorrência.

3. Ficando demonstrado o animus necandi pela ação do réu, que atinge seu desafeto pelas costas, dificultando as chances de defesa, não há

lugar para desclassificação da conduta de homicídio tentado para o crime de lesão corporal, sob pena de se invadir a soberana competência do Tribunal do Júri.

4. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n. 0002299-83.2018.8.01.0011, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 04 de abril de 2019.

Des. Elcio Mendes

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n. : 28.285

Classe : Apelação n. 0007019-94.2016.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Pedro Ranzi

Revisor : Des. Elcio Mendes

Apelante : P. B. da S.

D. Público : Cássio de Holanda Tavares (OAB: 2519/AC)

Apelante : P. C. de M.

D. Público : Cássio de Holanda Tavares (OAB: 2519/AC)

Apelante : P. M. de F.

D. Público : Cássio de Holanda Tavares (OAB: 2519/AC)

Apelante : P. R. R. L.

D. Público : Cássio de Holanda Tavares (OAB: 2519/AC)

Apelante : P. V. da C. S.

D. Público : Cássio de Holanda Tavares (OAB: 2519/AC)

Apelado : M. P. do E. do A.

Promotor : Bernardo Fiterman Albano

Apelante : M. P. do E. do A.

Promotor : Bernardo Fiterman Albano

Apelado : P. B. da S.

D. Público : Cássio de Holanda Tavares (OAB: 2519/AC)

Apelado : P. C. de M.

D. Público : Cássio de Holanda Tavares (OAB: 2519/AC)

Apelado : P. M. de F.

D. Público : Cássio de Holanda Tavares (OAB: 2519/AC)

Apelado : P. R. R. L.

D. Público : Cássio de Holanda Tavares (OAB: 2519/AC)

Apelado : P. V. da C. S.

D. Público : Cássio de Holanda Tavares (OAB: 2519/AC)

Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSOS DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS EM CONSONÂNCIA

COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXCLUSÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO ART. 2º, §§ 2º E 4º, INCISO I, DA LEI N. 12.850/13. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO DA ORCRIM MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Inviável a absolvição quando os elementos contidos nos autos, corroborados pelos depoimentos das testemunhas, formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação.

2. Ao estabelecer as penas basilares acima do mínimo legal, o Juízo a quo considerou a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, fundamentando a sua decisão de forma justa e proporcional às suas condutas, motivo pelo qual deve ser mantida a r. sentença.

3. Inviável o decote das causas de aumento previstas no §§ 2º e 4º, inciso I, do art. 2º da Lei n. 12.850/13, quando o conjunto fático probatório é cristalino em apontar que a Organização Criminosa atuava mediante utilização de armas de fogo e participação de adolescentes.

4. Apelo conhecido e desprovido. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSOS MINISTERIAL. PLEITO DE CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES E DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. JUNTADA DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS APÓS A AUDIÊNCIA EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. MERA ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DA VIDA ANTEACTA DOS ACUSADOS E DESNECESSIDADE

DE CERTIDÃO CARTÓRARIA COMO PROVA DE MAUS ANTECEDENTES OU REINCIDÊNCIA. EXASPERAÇÃO DA PENA NO PATAMAR DE DOIS ANOS PELO RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO IDEAL DE 1/6. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DA CONEXÃO DA ORCRIM COM OUTRAS

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS INDEPENDENTES. VIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Autoria e materialidade comprovadas impedem a manutenção da sentença que absolveu Cleimauque de Jesus Pedrosa pelo crime de pertencimento a organização criminosa, devendo a decisão ser reformada.

2. A juntada de certidões objeto e pé da vida pregressa dos Apelados às pp. 5119/5130, após a audiência de instrução e julgamento não mais se tratou que a mera atualização das informações existentes da vida anteaecta dos acusados às pp. 1119/1222. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça possui hígido entendimento da dispensabilidade da juntada de certidão cartorária como prova de maus antecedentes ou reincidência, admitindo, inclusive, informações extraídas do sítio eletrônico do Tribunal como evidência.

3. A aplicação de circunstâncias atenuantes ou agravantes, isoladamente, enseja a incidência da fração paradigma de 1/6 (um sexto) para o devido ajuste da pena na segunda fase, considerado pela doutrina e pela jurisprudência como razoável e proporcional.

4. Evidenciada a conexão da organização criminosa "Bonde dos Treze" com outras ORCRIMS independentes, forçoso é o reconhecimento da

causa de aumento de pena do §4º, inciso IV, do art. 2º, da Lei n. 12.850/2013, em desfavor de todos os Apelados.

5. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0007019-94.2016.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar provimento parcial ao apelo do Ministério Público e negar provimento aos demais apelos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 04 de abril de 2019.

Des. Elcio Mendes

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n. : 28.294

Classe : Habeas Corpus n. 1000369-12.2019.8.01.0000

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Pedro Ranzi

Impetrante : Rodrigo Almeida Chaves

D. Público : Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO)

Paciente : Maicon Douglas da Silva Pinheiro

Impetrado : Juízo de Direito da Vara de Delitos e Organização Criminosa da

Comarca de Rio Branco

Assunto : Direito Penal

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, COM ESTABELECIMENTO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA COM O REGIME PRISIONAL IMPOSTO AO PACIENTE. HABEAS CORPUS CONHECIDO E PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que a medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou aplicação da lei penal, a teor do que preceitua o art. 312, do Código de Processo Penal.

2. In casu, a segregação cautelar do Paciente está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente em razão da forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado, cometido em concurso de agentes, com grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o que revela a gravidade concreta da conduta e justifica a imposição da medida extrema.

3. Estabelecido na sentença condenatória o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda, deve o Paciente aguardar o julgamento de eventual recurso de apelação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória.

4. Habeas corpus conhecido e parcialmente concedido. Vistos, relatados e discutidos estes

autos de Habeas Corpus n. 1000369-12.2019.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 04 de abril de 2019.

Des. Elcio Mendes

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão nº 28.295

Apelação Criminal nº 0001760-89.2014.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Francisco de Assis do Nascimento da Silva

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Advogado : Jair de Medeiros

Promotora de Justiça : Maria Fátima Ribeiro Teixeira

Procuradora de Justiça : Giselle Mubarak Dettoni

Apelação Criminal. Homicídio qualificado. Pleito de absolvição afastado. Soberania dos veredictos oriundos do Conselho de Sentença. Decisão que não contraria a prova dos autos.

- Constatando-se que o Conselho de Sentença optou por uma das teses que constam na Ação Penal e apresentadas em plenário, afasta-se o argumento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, com a qual o réu pretende anular o julgamento, mantendo-se a Sentença que o condenou, sob pena de afronta ao princípio da soberania do Júri.

- Recurso de Apelação Criminal improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0001760-89.2014.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 11 de abril de 2019

Des. Elcio Mendes

Presidente

Des. Samoel Evangelista

Relator

Acórdão nº 28.298

Apelação Criminal nº 0005492-39.2018.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Renan Quirino Chagas de Lima

Apelante : Diandeson de Oliveira Braga

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Advogado : Cristiano Vendramin Cancian

Advogado : Uêndel Alves dos Santos

Promotora de Justiça : Joana D'Arc Dias Martins

Procurador de Justiça : Álvaro Luiz Araújo Pereira

Apelação Criminal. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Existência de provas da materialidade e da autoria. Validade do depoimento de policiais.

- Restando demonstradas a materialidade e a autoria do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido por meio do depoimento de policiais, não há que se falar em absolvição.

- O depoimento de policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, constituindo-se em prova apta a respaldar a condenação dos apelantes nos termos contidos na Denúncia.

- Recurso de Apelação improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0005492 39.2018.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 11 de abril de 2019

Des. Elcio Mendes

Presidente

Des. Samoel Evangelista

Relator

Acórdão nº 28.301

Apelação Criminal nº 0001137-

84.2017.8.01.0012

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Valderi Miranda de Lima.

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Advogado : Ednei Carneiro de Queros

Promotora de Justiça : Juliana Barbosa Hoff

Procuradora de Justiça : Giselle Mubarc Detoni

Apelação Criminal. Roubo com causa de aumento de pena. Roubo seguido de morte tentado. Associação criminosa. Corrupção de menor. Existência de provas da materialidade e da autoria. Argumento de negativa de autoria afastado. Incidência da atenuante da confissão. Pleito atendido na Sentença. Não exclusão da causa de aumento de pena decorrente do emprego de arma de fogo.

- As provas produzidas nos autos demonstram a existência dos crimes e imputam ao réu a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de negativa de autoria, mantendo-se a Sentença que o condenou.

- As declarações firmes e coerentes das vítimas e testemunhas, ratificadas por outros elementos de prova são suficientes para embasar a Sentença condenatória.

- Se o objeto da irrisignação já está contemplado na Sentença, falta ao apelante o indispensável interesse de recorrer, não se conhecendo o Recurso nessa parte.

- Não cabe a exclusão da causa de aumento da pena decorrente do emprego de arma de fogo, se a sua utilização foi suficientemente compro-

vada pelas declarações das vítimas.

- Recurso de Apelação Criminal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0001137-84.2017.8.01.0012, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 11 de abril de 2019

Des. Elcio Mendes

Presidente

Des. Samoel Evangelista

Relator

Acórdão n. : 28.328

Classe : Habeas Corpus n. 1000424-76.2019.8.01.0900

Foro de Origem : Sena Madureira

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Pedro Ranzi

Impetrante : Jorge Carlos Maia de Sousa

Advogado : Jorge Carlos Maia de Sousa (OAB: 1739/AC)

Paciente : Francisco Bessa de Araújo

Impetrado : Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira

Assunto : Direito Penal

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS LEGAIS. PRESENÇA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PROVA DA MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. CONDI-

ÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIENTES PARA, ISOLADAMENTE, GARANTIR A LIBERDADE PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. INVIABILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Demonstrados os pressupostos, fundamentos e requisitos da custódia preventiva, para a garantia da ordem pública e evitar a reiteração delitiva, é de ser mantido o cárcere do paciente, sobretudo, diante dos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime de roubo majorado.

2. Eventuais condições pessoais subjetivas do paciente são insuficientes para, de forma isolada, garantir sua liberdade provisória.

3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que as circunstâncias do delito, em tese, evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas

Corpus n. 1000424-76.2019.8.01.0900, ACORDAM, por unanimidade, os

Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do

Estado do Acre, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das

mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 11 de abril de 2019.

Des. Elcio Mendes

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n. : 28.331

Classe : Apelação n. 0000213-05.2014.8.01.0004

Foro de Origem : Epitaciolândia

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

Apelante : Ministério Público do Estado do Acre

Promotor : Thalles Ferreira da Costa

Apelado : Abraão Assis Felício

Advogada : Maisa Justiniano Bichara Martins (OAB: 3128/AC)

Advogado : Walkiria Ortiz Fvilavyi (OAB: 3483/AC)

Advogado : Airton Cezinho Felício (OAB: 406294/SP)

Advogado : Renato Augusto Fernandes Cabral Ferreira (OAB: 3753/AC)

Proc. Justiça : Giselle Mubarak Detoni

Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. VIABILIDADE. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO À FAMÍLIA DA VÍTIMA. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS REALIZADA MEDIANTE ACORDO EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A existência de culpa concorrente da vítima não exclui a responsabilidade penal do Recorrido.

2. A prescrição da Pretensão Punitiva Estatal

poderá ser reconhecida de ofício com base na pena aplicada.

3. Apelo conhecido e provido. Extinção da Punibilidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000213-05.2014.8.01.0004, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao apelo e declarar extinta a punibilidade pela prescrição, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 11 de abril de 2019.

Des. Elcio Mendes

Presidente e Relator

Acórdão n. : 28.333

Classe : Apelação n. 0000651-68.2018.8.01.0011

Foro de Origem : Sena Madureira

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

Revisor : Des. Samoel Evangelista

Apelante : Francisca Francilene Barroso Souza

Advogado : Wauner Salatiel Jardim de Araujo (OAB: 4528/AC)

Apelante : Raimundo Bezerra da Costa

Advogado : Wauner Salatiel Jardim de Araujo (OAB: 4528/AC)

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Promotora : Juliana Barbosa Hoff

Proc. Justiça : Giselle Mubarak Detoni

Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DECOTE DO VETOR CULPABILIDADE SOB O ARGUMENTO DE BIS IN IDEM COM A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, INCISO III, DA LEI DE DROGAS. INOCORRÊNCIA. PRIMEIRA FASE JUSTIFICADA PELA REPROVAÇÃO SOCIAL DO FATO E AJUSTE DE DESÍGNIOS DE CONDUTA PARA A PRÁTICA DE COMERCIALIZAÇÃO. TERCEIRA FASE FUNDAMENTADA EM RAZÃO DO CRIME TER SIDO COMETIDO NAS DEPENDÊNCIAS DA UNIDADE PENITENCIÁRIA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. NÃO CABIMENTO. PROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DE PENA. INVIABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DESPROVIMENTO.

1. A circunstância judicial atinente à culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime.

2. Consumado o delito nas dependências da Unidade Penitenciária, deve-se aplicar a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III, da Lei de Drogas.

3. Fixada a pena de multa na mesma proporção da pena privativa de liberdade, não há que se falar em redução, independentemente da situação financeira.

4. O regime inicial de cumprimento de pena pressupõe a análise do quantum da reprimenda aplicada em conjunto com as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

5. Apelos conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de

Apelação n.º 0000651-68.2018.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento aos apelos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 11 de abril de 2019.

Des. Elcio Mendes

Presidente e Relator

Acórdão n. : 28.335

Classe : Apelação n. 0003034-49.2018.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

Revisor : Des. Samoel Evangelista

Apelante : Cecília Maia Gouveia

Advogado : Romano Fernandes Gouveia (OAB: 1117/AC)

Apelante : Antônio Jailson Ribeiro dos Santos

D. Público : João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO)

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Promotor : Romeu Cordeiro Barbosa Filho

Proc. Justiça : Gilcely Evangelista de Araújo Souza

Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELO DE CECÍLIA MARIA GOUVEIA: SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE

INTERESSE RECURSAL. PEDIDO CONTEMPLADO NA SENTENÇA. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO. CONHECIMENTO EM PARTE. SENTENÇA OMISSA. FIXAÇÃO DEVIDA. EXIGÊNCIAS LEGAIS PREENCHIDAS. PROVIMENTO. APELO DE ANTONIO JAILSON RIBEIRO DOS SANTOS: ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA FIRME DAS TESTEMUNHAS. HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA CONSUMO DE DROGAS. INACEITABILIDADE. DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA NÃO DEMONSTRADA. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA. MERCANCIA COMPROVADA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI N.º 11.343/06. MUDANÇA DO REGIME PRISIONAL. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Se a pretensão recursal encontra-se contemplada na decisão recorrida, o pedido não merece ser conhecido.
2. Condenado, não reincidente, à pena igual ou inferior a quatro anos, poderá iniciar o seu cumprimento em regime aberto - art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.
3. Comprovadas a materialidade e autoria do crime, aliadas aos depoimentos das testemunhas e ao vasto acervo probatório, a condenação deve ser mantida.
4. Inviável a desclassificação do crime de tráfico para o delito de uso de entorpecentes, eis que os elementos coletados nos autos apontam claramente situação de mercancia.
5. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação da penabase acima

do mínimo legal.

6. A negatização da vetorial culpabilidade deve ter como suporte a comprovação de que o dolo, na sua intensidade, tenha ultrapassado o limite de previsão legal.
7. Para efeito de antecedentes criminais devem ser utilizadas as condenações transitadas em julgado por fatos anteriores ao crime apurado.
8. Na fixação da pena-base, em crimes de drogas, deve ser observada a preponderância do art. 42 da Lei n.º 11.343/06.

9. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena pressupõe a análise do quantum da reprimenda aplicada em conjunto com as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

10. Apelo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido em relação a Cecília Maia Gouveia.

11. Apelo conhecido e parcialmente provido em relação a Antonio Jailson Ribeiro dos Santos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0003034-49.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conhecer em parte do apelo de Cecília Maia Gouveia e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, bem como dar provimento parcial ao apelo de Antonio Jailson Ribeiro dos Santos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 11 de abril de 2019.

Des. Elcio Mendes

Presidente e Relator

Acórdão n. : 28.336

Classe : Apelação n. 0005750-49.2018.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

Revisor : Des. Samoel Evangelista

Apelante : Gabriel Mesquita Viana

Advogado : Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC)

Advogado : Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC)

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Promotora : Nelma Araujo Melo de Siqueira

Proc. Justiça : Patrícia de Amorim Rêgo

Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DO ART. 244-B DO ECA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. COMPROVADA A PARTICIPAÇÃO DO ADOLESCENTE NO CRIME. REDUÇÃO DAS PENAS-BASES AO MÍNIMO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDO CONTEMPLADO NA SENTENÇA. MUDANÇA DO REGIME PRISIONAL. INACEITABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DESPROVIMENTO.

1. Incabível a absolvição do crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando o conjunto fático-probatório comprova a participação do menor no delito.
2. Se a pretensão recursal encontra-se contemplada na decisão recorrida, o pedido não merece ser conhecido.

3. Condenado, não reincidente, à pena superior a quatro e não excedente a oito anos, poderá iniciar o seu cumprimento em regime semiaberto - art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

4. Apelo parcialmente conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0005750-49.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 11 de abril de 2019.

Des. Elcio Mendes

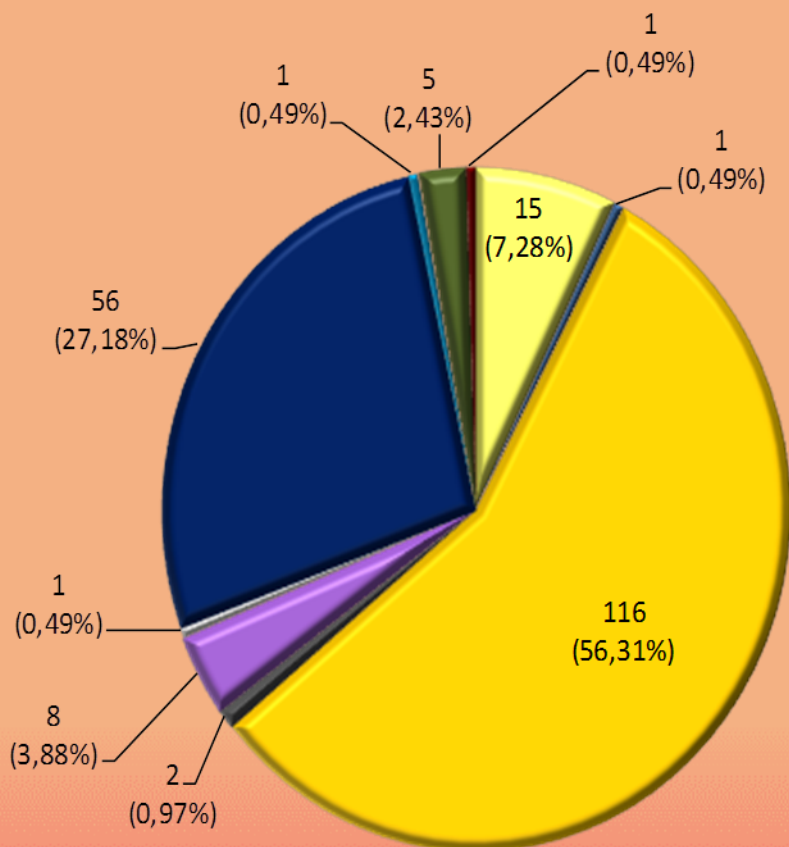
Presidente e Relator





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Processos Distribuídos na Câmara Criminal - Abril/2019



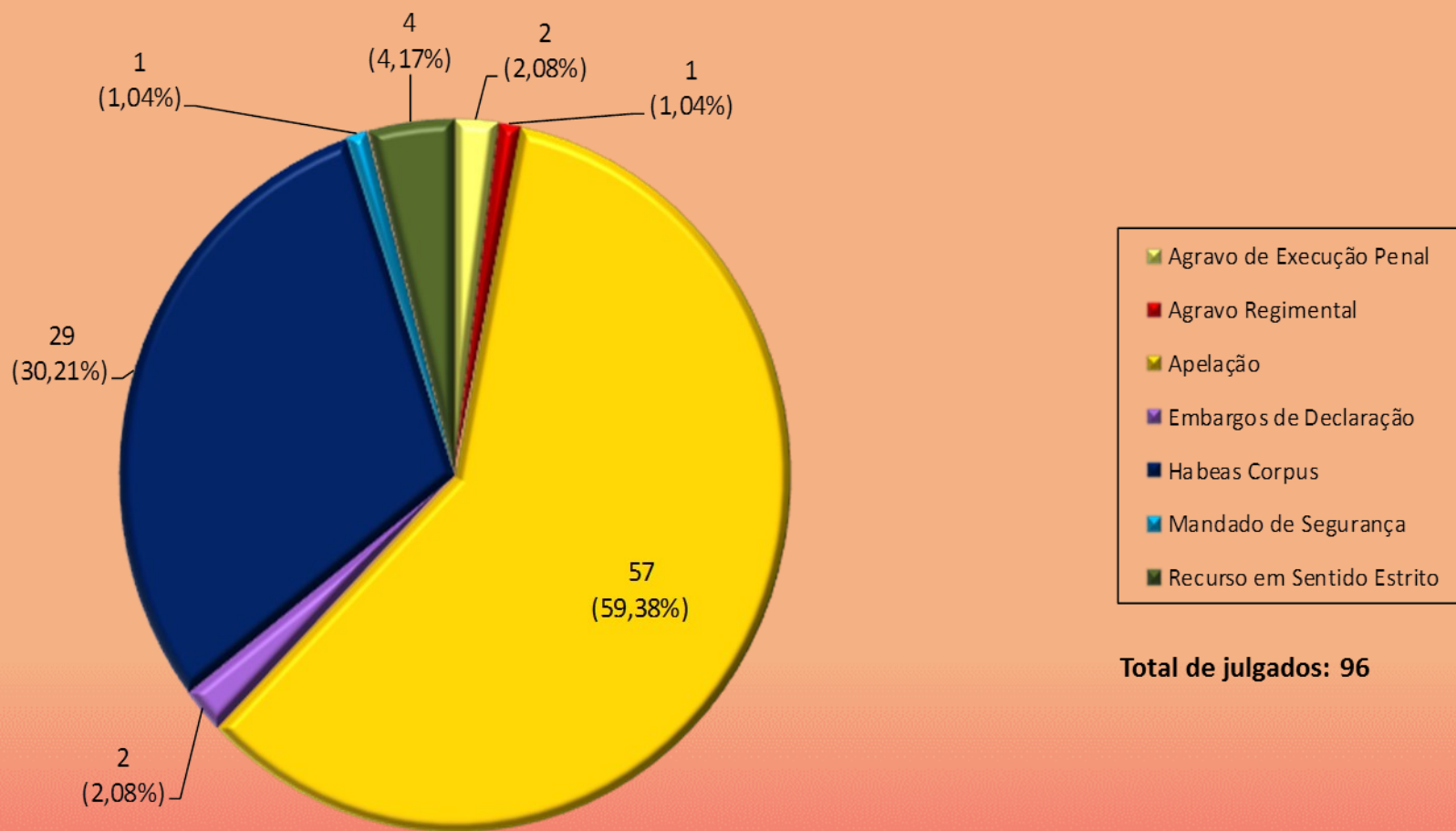
- Agravo de Execução Penal
- Agravo de Instrumento
- Apelação
- Conflito de Jurisdição
- Embargos de Declaração
- Embargos Infringentes e de Nulidade
- Habeas Corpus
- Mandado de Segurança
- Recurso em Sentido Estrito
- Restituição de Coisas Apreendidas

Total de distribuídos: 206



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Processos Julgados na Câmara Criminal - Abril/2019





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE